



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009725-11.2020.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes DENISIO CASARINI e SELMA REGINA CASARINI, é embargado FABIO ZAFIRO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração - Digital

Processo nº 1009725-11.2020.8.26.0223/50000

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro do Guarujá

Magistrada prolatora: Dra. Gladis Naira Cuvero

Embargantes: Denisio Casarini e Selma Regina Casarini

Embargado: Fabio Zafiro Filho

Voto nº 20740

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Alegada omissão quanto ao pedido alternativo contido na apelação. Ocorrência do vício apontado. Análise necessária. Pedido de compelir o Embargado a restituir os valores anteriormente levantados nos autos da ação monitória. Inviabilidade. Pleito que se trata de inovação em sede recursal, malferindo os limites objetivos da lide, o devido processo legal e o amplo contraditório (Art. 5º, LIV e LV, CRFB). Caso, aliás, em que o Embargado é tão somente o patrono da parte que promoveu o levantamento do numerário, devendo a pretensão ser exercida no cumprimento de sentença principal, e não no incidente que versa exclusivamente sobre honorários sucumbenciais. Pedido alternativo rejeitado.

EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INTEGRATIVOS E NÃO MODIFICATIVOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 304/313, o qual **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de fls. 237/241, a qual **julgou improcedentes** os embargos de terceiro opostos por Denisio Casarini e Selma Regina Casarini em face de Fabio Zafiro Filho, condenando-os ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios fixados em 13% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Os declaratórios são opostos sob alegada **omissão**, pois este Colegiado não se manifestou sobre o **pedido alternativo** constante da apelação de fls. 250/258. Alegam que, caso fosse rejeitado o pedido de se reconhecer a boa-fé dos APELANTES e a inexistência de fraude à execução, que fosse determinado ao APELADO a devolução do valor por ele levantado em 02 de outubro de 2019, corrigido pelos índices legais, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa.

Discorrem que, uma vez que o APELADO levantou a cota parte de 1/3 pertencente ao Executado Erilde Oliveira Sales, depositada nos autos da monitória, não pode ser favorecido para receber outro tanto em razão de nova alienação do bem, agora em hasta pública, sem que tais valores sejam devolvidos aos APELANTES ou, ao menos, o seu valor descontado do todo.

Pedem, assim, que sejam os presentes embargos de declaração recebidos e acolhidos com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do CPC, para que seja apreciada a tese recursal alternativa apresentada no item IV, da apelação de fls. 250/258.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado (fls. 07/12).

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos declaratórios. À luz do **art. 1.022** do

CPC/15, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização apenas quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

De fato, o aresto incorreu em **omissão** ao deixar de apreciar o **pedido alternativo** constante das fls. 256 do apelo, vício que passo a sanar. Conforme se infere do recurso, esta pretensão se baseou nas seguintes alegações:

“IV – DA TESE RECURSAL ALTERNATIVA:

Conforme se observa do pedido de penhora de fls. 92/94 formulado pelo APELADO nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0006227-89.2018.8.26.0223 movido em face de ERILDE OLIVEIRA SALES, o escopo almejado é que o compromisso de compra e venda entabulado com os APELANTES seja declarado “INEFICAZ em relação ao EXEQUENTE”, em razão de uma suposta fraude à execução, com a consequente penhora, avaliação e venda em hasta pública.

A IMPROCEDÊNCIA dos EMBARGOS DE TERCEIRO apresentados e a manutenção da r. sentença implica, em última análise, em reconhecer o pedido do APELADO de “INEFICÁCIA” o negócio entabulado.

Nesse sentido, em sendo ineficaz o negócio realizado, há de se tornar igualmente sem efeito os 02 (dois) depósitos realizados nos autos da AÇÃO MONITÓRIA no montante de R\$ 166.261,63 e R\$ 75.000,00, conforme documentos de fls. 25/27, que totalizavam o valor de R\$ 241.261,63 (Duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e

um reais e sessenta e três centavos), referente ao percentual de 1/3 de ERILDE OLIVEIRA SALES.

Ora, não pode uma decisão judicial autorizar que o APELADO levante a cota parte de 1/3 pertencente ao EXECUTADO ERILDE OLIVEIRA SALES em razão da venda realizada aos APELANTES, e, em paralelo, seja favorecido pela anulação dessa mesma venda para receber outro tanto em razão de nova alienação do bem agora em hasta pública.

Assim, na remota hipótese de não se reconhecer a boa-fé dos APELANTES e a inexistência de fraude à execução no caso em apreço, de se determinar que o APELADO devolva a integralidade do valor por ele levantado em 02 de outubro de 2019, devidamente corrigida pelos índices legais, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa.”

O pedido, entretanto, não pode ser acolhido, por diversos motivos.

Primeiro porque, conforme bem destacou a Embargada (fls. 07/12), trata-se de evidente **inovação em sede recursal**, o que não se pode admitir, sob pena de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e contraditório (Art. 5º, LIV e LV, CRFB). Ora, em momento algum da petição inicial (fls. 01/07) ou de sua ementa (fls. 126/142) houve a formulação de tal pedido alternativo.

A partir da citação válida, há a formação do contraditório e a

fixação dos *limites objetivos da lide*, o que vincula as partes e o juiz aos pedidos formulados (art. 141 e art. 492). Logo, a partir de então, os Embargantes não podem alterar o pedido, incluindo tal pedido alternativo, sem a prévia oitiva e autorização da parte contrária, conforme dicção expressa da lei:

Art. 329. O autor poderá:

I – até a citação, modificar livremente o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II – depois da citação, somente com o consentimento do réu, assegurado o contraditório por meio de manifestação deste.

Segundo porque, os presentes embargos de terceiro foram movidos em cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, e não em relação ao capítulo da sentença que julgou o mérito da ação monitória, onde foram depositados os valores apontados pelos Recorrentes¹.

Por conta disso, não existe qualquer valor pago pelos Embargantes, ou mesmo pelo executado Erilde de Oliveira Sales, a título de honorários sucumbenciais, que poderia ser objeto da fantasiosa restituição requerida como tese alternativa, em face do advogado Fábio Zafiro Filho.

Terceiro porque o valor de R\$ 241.261,63 (duzentos e

¹ “02 (dois) depósitos **realizados nos autos da AÇÃO MONITÓRIA** no montante de R\$ 166.261,63 e R\$ 75.000,00, conforme documentos de fls. 25/27, que totalizavam o valor de R\$ 241.261,63 (Duzentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), referente ao percentual de 1/3 de ERILDE OLIVEIRA SALES.”

quarenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), depositado nos autos da AÇÃO MONITÓRIA refere-se à cota parte que o Executado Erilde Oliveira Sales detém sobre o imóvel, único, portanto, que teria interesse e legitimidade em pleitear sua restituição (Art. 17, CPC).

Como cediço, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (Art. 18º, CPC). Destarte, os Embargantes DENISIO CASARINI, e SELMA REGINA CASARINI não possuem sequer legitimidade para pleitear a restituição destes valores, quiçá o levantamento em seu favor.

Quarto porque não há que se cogitar em enriquecimento ilícito do autor da ação monitória, cujo valor levantado será devidamente abatido do débito final. De mais a mais, os Embargantes confundem a decisão recorrida, pois em momento algum decidiu-se pela anulação da venda do imóvel, mas sim pela sua ineficácia perante o credor.

Com efeito, **fraude contra credores** é instituto de direito civil que tem como consequência a **anulação** do negócio jurídico e o retorno das partes contratantes ao *status quo ante* (art. 158 e seguintes, art. 171, inciso II e art. 182, do Código Civil). Já a **fraude à execução**, reconhecida neste caso concreto, é instituto de direito processual e tem como consequência tão somente a **ineficácia** do negócio jurídico perante o exequente (art. 792, § 1º do CPC/2015).

Deste modo, é equivocada a interpretação dos

Embargantes no sentido de que a improcedência destes embargos de terceiro levaria à anulação do negócio jurídico, o que teria, por consequência, a restituição das partes ao *status quo antes*, com a restituição dos valores pagos pela compra do imóvel.

Por derradeiro, rejeito o pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé aos Embargantes, aduzido pela parte contrária em sede de contrarrazões, com fulcro no Art. 80, III e V, do CPC. Embora infundado o pedido alternativo, não se vislumbra má-fé ou que os Embargantes tenham agido intencionalmente de modo temerário para conseguir objetivo ilegal.

Ante o exposto, por meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, com efeitos integrativos, mas não modificativos.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator